



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE AMPÉRE

VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

Av Pres. Kennedy, 1751 - Centro - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46) 3905-6150 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s):

- FIORELLO & SANGALI LTDA.
- I. S. FIORELLO E CIA LTDA

Réu(s):

- JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR.

1. Inicialmente, anoto que no mov. 1301, este juízo intimou os credores para se manifestarem a respeito do pedido de levantamento das restrições.

O Estado do paraná exarou ciência (mov. 1.306), enquanto a PROADEC e a Caixa Econômica Federal informaram que estão promovendo os atos necessários para a baixa das restrições (mov. 1.321 e 1.323).

2. Por sua vez, o Banco Safra (mov. 1.312) dispõe que não anui com a baixa dos protestos e restrições de crédito, alegando que a decisão de mov. 1.206: a) determinou que as cláusulas de limitação da eficácia que suprimam as garantias somente atingirão os credores que anuíram a isso de modo expresso; b) determinou que houvesse suspensão das restrições, mas não a baixa.

3. Assiste razão à autora, em parte, no que diz respeito ao fato de que a decisão de mov. 1.206 determinou apenas a suspensão das restrições, mas não a baixa.

Entretanto, a determinação deste juízo definiu que dependeriam de anuência dos credores as cláusulas que limitassem a eficácia ou suprimissem garantias, essas consistentes em garantias reais ou pessoais. Situação diversa é a da restrição de crédito e protestos de título, na qual a decisão foi expressa no sentido de que "haverá a suspensão das cobranças realizadas contra os devedores solidários" (mov. 1.206).

Em outras palavras, a suspensão das restrições de crédito não se submete à anuência do credor.

Entretanto, destaca-se que a suspensão dos protestos e das restrições ao crédito devem ocorrer apenas em relação às recuperandas, mantidas aquelas que dizem respeito aos sócios e os garantidores (TJPR - 17ª C.Cível - 0043414-37.2017.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 02.05.2018).



4. Logo, determino ao Banco Safra que promova a suspensão das restrições de crédito e dos protestos promovidos em face das recuperandas, informando nos autos no prazo de (quinze) dias.

Intimem-se os outros credores no sentido de que as providências a serem tomadas devem dizer respeito à suspensão das restrições e protestos; e que não abrangem eventuais restrições em nome dos sócios e garantidores.

Na sequência, intime-se a recuperanda para informar se há pendência de protesto ou de restrição de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Quanto ao pedido de venda do veículo CAMINHÃO VW/24.250 CLC 6x2, 2011 /2011, DIESEL, PLACA AUI-8211 (mov. 1.336), verifico que no plano de recuperação de mov. 162 dispõe-se que, após aprovação, a venda de qualquer veículo, equipamentos e instalações da empresa ficaria desde logo autorizada pelos credores, mas sujeita a autorização judicial (mov. 162.2, p. 91)

Muito embora se trate de disposição genérica, sem especificidade quanto ao veículo objeto do pedido, importante destacar que a **venda do veículo mencionado já foi deferida no mov. 336**. Diante disso, cumpra-se integralmente as disposições da decisão de mov. 336.

Intimações e diligências necessárias.

Cópia desta deliberação servirá como mandado/ofício.

Ampére, datado e assinado eletronicamente.

Cristiano Diniz da Silva
Juiz de Direito

